

**SUBSÍDIOS AO DEBATE PARA A
REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO
CNE/CES nº 9/2004 – DIRETRIZES
CURRICULARES NACIONAIS PARA
OS CURSOS DE DIREITO:
RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA
AOS ASSOCIADOS**

**ALEXANDRE VERONESE
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**



ALEXANDRE VERONESE
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

SUBSÍDIOS AO DEBATE PARA A
REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CES
nº 9/2004 – DIRETRIZES CURRICULARES
NACIONAIS PARA OS CURSOS DE DIREITO:
RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA AOS
ASSOCIADOS

(1ª edição)

Brasília

Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi

2017

Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi

Obra licenciada em Creative Commons

Atribuição – Uso não comercial – Não a obras derivadas



Impresso no Brasil

Projeto gráfico: Alexandre Veronese

Texto: Alexandre Veronese e Otavio Luiz Rodrigues Junior

Apoio de informática: Marina Amaral de Lima

Revisão do texto: Otavio Luiz Rodrigues Junior e Marina Amaral de Lima

Ficha catalográfica: Ellen Johanne Tuzi Nielsen (CRB-7: 6927)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V549s

Veronese, Alexandre

Subsídios ao debate para a reformulação da Resolução CNE/CES nº 9/2004 : diretrizes curriculares nacionais para cursos de Direito : relatório final da consulta aos associados / Alexandre Veronese, Otavio Luiz Rodrigues Junior. – Brasília, DF: ABEDI - Associação Brasileira de Ensino do Direito, 2017.

Dados eletrônicos (1 arquivo : 65 registros)

ISBN 978-85-68973-01-1

1. Ensino de Direito. 2. Ensino Superior - Brasil. 3. Educação. 4. Diretrizes Curriculares. I. Rodrigues Junior, Otavio Luiz. II. Título.

CDD 340.07

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO

DIRETORIA NACIONAL – 2016-2018

Presidente

Alexandre Veronese (Universidade de Brasília)

Vice-Presidente

Maria Vital da Rocha (Universidade Federal do Ceará e Faculdade Sete de Setembro)

Secretário-Geral

Otávio Luiz Rodrigues Junior (Universidade de São Paulo)

Diretor Financeiro

Bernardo Bissoto Queiroz de Moraes (Universidade de São Paulo)

Diretor de Formação Docente

Venceslau Tavares Costa Filho (Universidade de Pernambuco)

Diretor de Relações Institucionais

Daniel Torres de Cerqueira

Diretor Científico

Roberto Fragale Filho (Universidade Federal Fluminense)

Diretor de Comunicação

Renato Duro Dias (Universidade Federal do Rio Grande)

Diretor de Assuntos Legislativos

Ivan Dias da Motta (Centro Universitário de Maringá)

Diretor de Relações Discentes

José Garcez Ghirardi (Fundação Getúlio Vargas, São Paulo)

Diretor de Pós-Graduação

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Universidade de Fortaleza)

SUMÁRIO

Sumário.....	7
1. O processo de produção do presente relatório.....	9
2. Sugestões dos associados, organizadas de acordo com o texto original da Resolução nº 9/2004.....	12
2.1. Artigo 1º - finalidade da norma regulamentar.....	12
2.2. Artigo 2º - organização básica do curso de graduação.....	12
2.3. Parágrafos 1º e 2º do artigo 2º - projeto pedagógico.....	15
2.4. “Caput do artigo 3º” - perfil do egresso.....	21
2.5. Artigo 4º, “caput” e incisos - habilidades e competências...	23
2.6. Artigo 5º - conteúdos de formação.....	30
2.7. Artigo 6º - condições de oferta.....	33
2.8. Artigo 7º - estágio supervisionado.....	34
2.9. Artigo 8º - atividades complementares e atividades extraclasse.....	39
2.10. Artigo 9º - formas de avaliação.....	42
2.11. Artigo 10 - trabalho de conclusão de curso.....	44
2.12. Artigo 11 - duração e carga horária do curso.....	46
2.13. Artigo 12 - aplicação da regulamentação.....	48
3. Síntese do relatório.....	50

1. O processo de produção do presente relatório

A Diretoria Nacional da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi – atendeu ao pleito de alguns de seus sócios no sentido de abrir processo democrático de coleta de sugestões e de subsídios para auxiliar o Conselho Nacional de Educação (CNE) na tarefa de produzir a sua minuta final de proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 9/2004. O intuito dos sócios relaciona-se ao papel histórico desempenhado pela ABEDi quando da produção da própria Resolução nº 9/2004, circunstância reconhecida no parecer que encaminhou aquela norma regulamentar.

Assim como se deu em 2004, a ABEDi continua a exercer um papel de relevância no processo de elaboração de normas fundamentais para a educação jurídica. Essa atuação deu-se desde o primeiro momento, por meio de articulação com as várias instâncias de Estado envolvidas na discussão da potencial reformulação da Resolução nº 9/2004. A entidade, por meio de seu Presidente e Secretário-Geral, integrou a Comissão Consultiva Temática (CCT), criada no âmbito do Programa de Aperfeiçoamento da Regulação e Supervisão da Educação Superior (PARES), coordenado pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC). Sua participação foi fixada por meio da Resolução nº 5, de 15 de julho de 2013 (publicada no Diário Oficial da União, seção 2, de 16 de julho de 2013, p. 28). O texto produzido pela CCT foi encaminhado ao CNE e serve de base para a produção de um texto mais apurado.

A entidade continua funcionando em processos conexos à reformulação da Resolução nº 9/2004. Cabe frisar que o atual Presidente da entidade na CCT referente a potencial reformulação da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, indicado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), conforme fixado na Resolução nº 2, de 6 de abril de 2015, do Conselho Consultivo do PARES (publicada no Diário Oficial da União, seção 2, de 7 de abril de 2015, p. 26-27). O Secretário-Geral da associação está atualmente participando do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 381/2017, do Ministro de Estado da Educação, para apreciar as questões regulatórias referentes aos cursos de direito e, em especial, a questão dos cursos tecnológicos de gestão em serviços jurídicos.

O presente relatório nasce da vontade de colaboração de alguns sócios, os quais postulavam uma ação direta dos membros da Abedi na sugestão de alterações à Resolução nº 9/2004. Dessa forma, a Diretoria Nacional aprovou a Resolução ABEDi/DIR nº 3/2017, designando Comissão Temporária para gerir os trabalhos.

É essencial destacar que a Comissão Temporária não possui responsabilidade sobre as propostas, muito menos a Diretoria Nacional, tendo esta última colaborado exclusivamente com a gestão do processo de coleta das informações. A Comissão Temporária foi composta pelos seguintes associados: Alexandre Kehrig Veronese Aguiar, Presidente; Horacio Wanderlei Rodrigues, membro do Conselho Consultivo; Ivan Dias da Motta, Diretor; Maria Vital da Rocha, Vice-presidente; Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Diretor; Otavio Luiz Rodrigues Junior, Secretário-geral; e, Roberto da Silva Fragale Filho, Diretor.

Desta forma, abriu-se um processo de consulta aos associados devidamente regulares com a entidade, tendo sido coletadas sugestões, por meio de um formulário eletrônico. Depois, iniciou-se o processo de votação para sanar eventuais divergências. Apesar da votação, a Diretoria Nacional entendeu ser melhor fazer a remessa completa das informações, reconhecendo o caráter informativo e colaborativo do presente processo.

Na seção a seguir estão listadas as redações contidas na primeira versão das propostas para as diretrizes curriculares nacionais. O material será exposto da seguinte forma: indicar-se-ão as sugestões elaboradas pelos associados e as subsequentes justificativas e as redações propostas — tendo por objetivo a síntese das sugestões —, do segundo formulário e da compilação das sugestões submetidas.

No formulário final, cuja proposta objetivava que os associados escolhessem uma dentre todas as redações possíveis para cada dispositivo, participaram efetivamente 9 associados: *Alexandre Veronese, Cleber Angeluci, Cinzia Barreto, Emani Schmidt, Horácio Wanderlei Rodrigues, Loussia Felix, Marcos Porta, Thiago Nalesso e Veyzon Muniz*. Os resultados da consulta, com as sugestões, serão expostos a seguir. É importante lembrar que o formulário permitia a escolha de mais de uma redação, desde que justificada nas observações; ademais, também foi permitido o acréscimo de sugestões em cada um dos artigos.

As sugestões apresentadas na seção 2 deste documento não correspondem ao pensamento institucional da ABEDi. Elas são o resultado final de um processo de coleta de sugestões dentre os associados e devem ser assim recebidas e interpretadas tanto pelo CNE quanto pelo público.

A ABEDi, por sua Diretoria, insiste em um postulado central do relatório apresentado pela Comissão Consultiva Temática (CCT) do Ministério da Educação: a Resolução nº 9/2004 ainda não produziu todas suas potencialidades e, mais do que necessária sua modificação, seria imprescindível a construção de um banco de informações e dados sobre a educação jurídica no Brasil, a fim de se dispor de uma série histórica capaz de permitir uma percepção objetiva sobre o tema. Até o presente momento, esse acervo não existe e o debate permanece limitado a apreciações mais subjetivas e impressivas do que seria o ideal.

Essa percepção tornou-se ainda mais precisa após os rumos tomados pelo debate em torno da Resolução nº 9/2004. A falta de elementos objetivos e informativos, o excesso de percepções subjetivas e a captura do processo por sugestões corporativas conduziu a resultados que, se forem transformados em norma, serão mais maléficos do que benéficos para o sistema de formação jurídica no Brasil. A persistir esse quadro, é preferível a manutenção dos termos da Resolução nº 9/2004. Tais conclusões serão reforçadas na seção 3 deste documento, que sintetiza seus principais tópicos.

2. Sugestões dos associados, organizadas de acordo com o texto original da Resolução nº 9/2004

2.1. Artigo 1º - finalidade da norma regulamentar

O artigo 1º da Resolução nº 9/2004 possui a seguinte redação:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Houve apenas uma proposta de alteração, que visava substituir a expressão “curso de graduação em direito, bacharelado” para “cursos de graduação em ciências jurídicas e sociais e em direito“, proposta pelo associado Veyzon Muniz, cuja justificativa era a seguinte: “muitos cursos utilizam a nomenclatura ‘ciências jurídicas e sociais; a revalidação de diplomas estrangeiros de licenciaturas em direito (nomenclatura europeia) é uma realidade que precisa estar contemplada”. A proposta de alteração somente recebeu a minoria de votos, não tendo sido majoritária. A manutenção da redação atual recebeu a maioria dos votos. O associado replicou essa sugestão em diversos outros dispositivos. Ele se mostrou preocupado em colocar as duas designações historicamente utilizadas para os cursos de graduação em todo o diploma regulamentar futuro. Para fins de sistematização, as futuras menções similares não serão expostas.

2.2. Artigo 2º - organização básica do curso de graduação

O “caput” do artigo 2º da Resolução nº 9/2004 possui a seguinte redação:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como

componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

A manutenção da redação original recebeu a minoria dos votos, o que demonstra que o dispositivo pode pedir modificações. A redação proposta pela CCT da SERES/MEC tem a seguinte redação:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa por meio do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, no qual deverão constar suas missões institucional e pedagógica, o modo como o PCC se integra no âmbito social, político, cultural e econômico de sua região, bem assim quais valores pretende realizar em articulação a seus objetivos educacionais, sem prejuízo de outros fatores que se considerem complementares:

I - o perfil do graduando;

II - as competências e habilidades exigíveis para uma adequada formação teórica e profissional;

III - os conteúdos curriculares;

IV - o estágio curricular supervisionado;

V - as atividades complementares;

VII - o sistema de avaliação;

VIII - o trabalho de conclusão de curso - TCC, como componente curricular obrigatório do curso;

IX - o regime acadêmico de oferta; e

X - a duração do curso.

O associado Cleber Angelucci se manifestou no sentido de que fosse acolhida a proposta feita pela Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A proposta de acolhimento da versão CNEJ/OAB foi feita também pelo associado Thiago Nalesso. Ainda, dois associados se manifestaram no sentido de acolher uma proposta pouco alterada da redação original. Além dessa segunda possibilidade, foram realizadas quatro propostas de alteração do texto original. A primeira proposta de alteração foi, novamente, realizada pelo associado Veyzon Muniz. Ela apenas pugna pela inclusão da expressão “cursos de ciências jurídicas e sociais”. A justificativa era a mesma utilizada para a proposta de inclusão no artigo 1º. A segunda sugestão retorna à base da redação original e apenas substitui a expressão “estágio curricular supervisionado” por “as

práticas jurídicas curriculares” no “caput” do artigo 2º. O texto ficaria com a seguinte forma. Ela foi a proposta mais votada e teve a seguinte justificativa, feita por seu proponente, Horácio Wanderlei Rodrigues:

Substituir "estágio supervisionado" por "práticas jurídicas". Os estágios são apenas uma forma de prática e têm de necessariamente serem constituídos de práticas reais orientadas e supervisionadas, nos termos da lei de estágios (posterior à Resolução 9/2004), restringindo demasiadamente as possibilidades e necessidades de formação oferecidas pelos cursos.

A proposta acima não destoava totalmente de outra, realizada pela associada Cinzia Barreto que postulava manter a expressão “estágio curricular obrigatório” juntamente com a prática jurídica. Segue sua justificativa:

A prática jurídica não pode ser confundida com o estágio. Também entendo que é fundamental oferecer possibilidades de prática jurídica simulada, prática na área consultiva, na atividade de docência, com atividades de extensão, enfim, estágio é uma das práticas que devem ser ofertadas, a prática real da advocacia ou mesmo de assessoria em órgãos públicos, mas não pode ser a única possibilidade nem tampouco a prática jurídica simulada não pode ser chamada de estágio.

A maior diferença em relação com as propostas anteriores é de forma. Há o desdobramento dos elementos em incisos, para facilitar a leitura. Também, há uma troca entre a expressão “formação profissional” por “formação cidadã”. Porém, a associada Cinzia Barreto também concordou com esse ponto de vista apenas defendendo algumas correções: - a exclusão da barra no inciso II, optando ela por uma vírgula entre “competências” e “habilidades”; - a manutenção da redação tradicional “núcleo de prática jurídica” no singular e não a sua expressão no plural (“práticas jurídicas”).

Síntese. Alguns elementos podem ser alterados no “caput” do artigo 2º, como já indicado pela CCT da SERES/MEC. Em especial, deve ser dada atenção à designação da formação prática. Ela pode ser nomeada como “prática jurídica”, incluindo, ou não, o estágio, como indica Horacio Wanderlei Rodrigues. Ou, ainda, pode haver a colocação em paralelo do “estágio curricular”, ao lado da “prática jurídica”.

2.3. Parágrafos 1º e 2º do artigo 2º - projeto pedagógico

A redação original dos dois parágrafos do artigo 2º é a seguinte:

Art. 2º (...)

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

A proposta da SERES/MEC foi a seguinte:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, para sua excelência;

II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

IV - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à inovação;

VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;

VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VIII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, à docência e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ;

XI - concepção e composição das atividades complementares; e,

XII - inclusão obrigatória do TCC.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional ou como meio de preparação para as atividades de pesquisa e de docência superior.

Houve também, votação para a seguinte redação, que vem a ser uma consolidação de várias propostas que têm sido trabalhadas pela CNEJ/OAB e pelos membros da comissão do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso, além da clara concepção do fenômeno jurídico, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção do planejamento estratégico e dos objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, histórico, geográfica, cultural e social, bem como sua missão, sua visão e seus valores;

II - condições objetivas de oferta;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso, estando inclusas as extraclasse;

IV - formas de realização da transdisciplinaridade, da interdisciplinaridade e do incentivo à inovação;

V - modos de integração entre teoria e prática, especificando as estratégias e meios a serem utilizados;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação, pós-graduação e residência jurídica, sempre que o curso de bacharelado estiver inserido em instituição que ofereça pós-graduação stricto sensu em Direito, com base no princípio de educação continuada;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de práticas jurídicas simuladas, orais e de estágio supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares;

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso; e

XII - instrumentos e mecanismos de incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, à docência e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e de residência jurídica, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

§ 3º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, à Educação em Direitos Humanos e à Educação para a Terceira Idade, bem como serão inseridos e atendidos os alunos portadores de deficiência física.

§ 4º A carga horária das atividades extraclasse é constituída por efetivo trabalho escolar, desde que atrelado a um plano de estudo, efetiva orientação docente e respectivo processo avaliativo.

§ 5º Os cursos de direito, quando for o caso, devem articular o ensino e a extensão à pesquisa de caráter institucional, sejam teóricas, aplicadas ou híbridas.

O associado Veyzon Muniz acolheu a necessidade de realizar “adaptações necessárias ao enquadramento das perspectivas históricas, culturais e transdisciplinares”, se referindo à alteração do inciso IV, com a troca da expressão “interdisciplinaridade” por “transdisciplinaridade”.

A segunda proposta de alteração se focalizou no inciso IX e postulou: “substituir ‘estágio supervisionado’ por ‘práticas jurídicas’, pois os estágios seriam apenas uma forma de prática e teriam que, necessariamente, ser constituídos de práticas reais orientadas e supervisionadas, nos termos da lei de estágios (posterior à Resolução nº 9/2004), restringindo demasiadamente as possibilidades e necessidades de formação oferecidas pelos cursos”. A proposta foi feita pelo associado Horácio Wanderlei Rodrigues e teve boa votação.

A associada Cinzia Barreto propôs uma alteração no inciso IX que mantenha a expressão “estágio curricular obrigatório”. De fato, a sua proposta foi idêntica à anterior, já indicada, que é, novamente, citada:

IX - concepção e composição das atividades de práticas jurídicas simuladas, orais e de estágio supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

O associado Cleber Angelucci propôs acompanhar a redação da proposta feita pela CEJ/OAB/SC, apenas excluindo a expressão “internacionalização”, que foi incluída na proposta feita pela CCT da SERES/MEC. Segue a proposta indicada:

Art. 2º (...)

§ 1º O PPC, abrangerá também, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

a - concepção do planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;

b - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

c - condições objetivas de oferta;

d- cargas horárias, inclusive extraclasse, das atividades didáticas e da integralização do curso;

e - formas de realização da interdisciplinaridade e do incentivo à inovação;

f - modos de integração entre teoria e prática, especificando as estratégias e meios a serem utilizados;

g - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

h - modos da integração entre graduação e pós-graduação e residência jurídica, quando houver, com base no princípio de educação continuada; e

i - instrumentos e mecanismos de incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, à docência e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica.

§ 2º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, à Educação em Direitos Humanos e à Educação para a Terceira Idade, bem como serão inseridos e atendidos os alunos portadores de deficiência física.

§ 3º A carga horária das atividades extraclasse é constituída por efetivo trabalho escolar, desde que atrelado a um plano de estudo, efetiva orientação docente e respectivo processo avaliativo.

§ 4º Os cursos de direito, quando for o caso, devem articular o ensino e a extensão a pesquisas de caráter institucional, sejam teóricas, aplicadas ou híbridas.

De acordo com o associado Cleber Angeluci: “a proposta formulada pela CEJ/OAB/SC, porém com a supressão da expressão ‘internacionalização’ da alínea ‘e’ do § 1º, tendo em vista que há cursos jurídicos do interior que poderão ser inviabilizados por esta obrigatoriedade”.

A associada Loussia Felix juntou proposta para alteração dos incisos VI, VII e VIII do § 1º do artigo 2º. Ela possui a seguinte forma:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

(...):

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; das atividades de pesquisa desenvolvidas como componente curricular e da extensão;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, sempre que o curso de bacharelado estiver inserido em instituição que ofereça pós-graduação stricto sensu em Direito;

VIII - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, ao ensino e à extensão, articulando-os de forma a potencializar competências acadêmico-profissionais relevantes e como instrumento para a iniciação científica.

A justificativa da associada Loussia Felix é a seguinte. No que pertine ao inciso VI: “o ensino não é a modalidade exclusiva da formação de graduação, logo sempre que houver pesquisa e extensão estas também deverão passar por processos avaliativos”. No que tange ao inciso VII: “a redação anterior (atual) é ruim, pois a instituição deve promover obrigatoriamente a integração entre pós e graduação caso tenha programa credenciado pela CAPES”. Sobre a proposta de alteração ao inciso IX: “a pesquisa e a extensão não são meros prolongamentos do ensino e, portanto, tratá-las desta forma é grande equívoco; são formas autônomas da formação jurídica; o projeto pedagógico do curso de bacharelado é um espaço

estranho aos cursos de especialização lato sensu, já que a pós-graduação em sentido lato tem maior plasticidade e tendem a uma associação mais estreita e fluida com as mudanças normativas e o mundo do trabalho; assim, tais cursos obedecem inclusive uma regulamentação específica e, portanto, sugerimos a supressão”.

O associado Thiago Nalesso propôs acompanhar a proposta da CEJ/OAB/SC apenas dando uma redação diversa ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, à Educação em Direitos Humanos e à Educação para a Terceira Idade, bem como serão inseridos e atendidos os alunos com deficiências.

De acordo com a justificativa do associado:

Acompanho a proposta CEJ/OAB/SC, apenas com alteração da redação do final do §2º, conforme descrito acima utilizando-se a expressão "alunos com deficiências" ao invés de "portadores de deficiência física". A denominação proposta é consonante com os dispositivos normativos pertinentes a direito de pessoas com deficiências.

Por fim, a associada Cinzia Barreto fez constar que acolhia a proposta da CEJ/OAB/SC, sugerindo algumas pequenas alterações: - suprimir a expressão “internacionalização”; - acolher o uso da expressão “alunos com deficiências”, ao invés de “portadores de deficiência física”.

Síntese. 1. Sobre o tema da “internacionalização”, é imperativo anotar que, numa reunião da comissão do Conselho Nacional de Educação, houve anuência no sentido de trocar a expressão por “formas de mobilidade nacional e internacional”, uma vez que os projetos pedagógicos deveriam prever tal possibilidade, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes. 2. Deve ser dada atenção ao debate sobre a dicotomia entre interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. A questão deve ser pensada com cautela, para evitar a incursão em armadilhas. 3. Deve ser dada atenção ao tema da integração entre graduação e pós-graduação, seja em sentido estrito ou lato; em especial, acerca da necessidade, ou não, dessa previsão em regulamento administrativo. 4. A mesma questão precisa ser ponderada com cautela no que tange à integração com a pesquisa e a extensão.

2.4. “Caput do artigo 3º” - perfil do egresso

A redação original é a seguinte:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A maioria dos associados votantes optou pela seguinte redação alternativa:

Art. 3º O curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise e de utilização de formas consensuais para solução de conflitos, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada capacidade de raciocinar, argumentar e decidir juridicamente, compreensão, interpretação e valorização de fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade de ampliar conhecimentos e competências sistêmicas, interpessoais e instrumentais de forma autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino, especialmente na indicação das estratégias e meios, devem demonstrar como cada disciplina e atividade contribuirá para que sejam atingidos os seus objetivos e ocorra a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

A proposta da CCT da SERES/MEC era a seguinte:

Art. 3º O Curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso, especialmente em seus objetivos, devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Parece bem claro que as propostas não possuem diferenças muito amplas.

A proposta mais votada está em conformidade com a oferta de sugestão do associado Veyzon Muniz que apenas postula a inclusão da expressão “cursos de ciências jurídicas e sociais”.

A associada Cinzia Barreto fez uma proposta, que recebeu votos, para inclusão da expressão “utilização de formas consensuais para solução de conflitos”. Segundo sua justificativa é:

Importante trazer para as DCN o que já consta no instrumento de avaliação. As formas consensuais extrajudiciais e as que hoje estão preconizadas no CPC devem ser estimuladas para mitigar o espírito duelista que os cursos reforçam nos estudantes.

O associado Cleber Angeluci frisou que concorda integralmente com a proposta da CEJ/OAB/SC, que é a seguinte:

Art. 3º O Curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do concludente: sólida formação geral, humanística; capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; preparo para a utilização das formas consensuais de composição de conflitos; postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino, especialmente na indicação das estratégias e meios, devem demonstrar como cada disciplina e atividade contribuirá para que sejam atingidos os seus objetivos e ocorra a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

De acordo com a associada Loussia Felix: “a redação original estava confusa e não explorava devidamente algumas competências típicas do bacharel, como a necessidade de raciocinar, argumentar e decidir juridicamente; outra supressão é quanto ao termo Ciência do Direito, vinculada a teorias do direito que não são hodiernamente sequer hegemônicas”. Ela propôs, portanto, a seguinte redação:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada capacidade de raciocinar, argumentar e decidir juridicamente, compreensão, interpretação e valorização de fenômenos jurídicos e sociais, capacidade de reflexão e de crítica, capacidade de ampliar conhecimentos e competências sistêmicas, interpessoais e instrumentais de forma autônoma e dinâmica, para o exercício do Direito e da prestação da justiça, assim contribuindo para o desenvolvimento da cidadania.

Do mesmo modo, a associada Beatriz Bartoly também propõe uma alteração pontual. Ela postula acrescentar elementos sobre o perfil, no que pertine ao domínio dos conceitos e da terminologia. Em seus termos:

Fundamento a minha sugestão de acrescentar o domínio sobre as estruturas discursivas do Direito, pois este é um conhecimento multidimensional construído no e pelo discurso. E discurso é, acima de tudo, ação que torna possível ou impossibilita a transformação social.

Sua redação proposta teria a seguinte forma:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio sobre as estruturas discursivas do direito, de conceitos, e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A associada Cinzia Barreto fez constar na votação que concorcadava com as propostas pontuais de alterações, referentes à proposta de Loussia Felix e Beatriz Bartoly e que o ideal seria uma consolidação.

Síntese. Bem se localiza a possibilidade de alterar o dispositivo, realizando algumas atualizações, para tornar o texto mais claro. O conjunto das propostas não apresentou grandes divergências e se apresenta em sintonia com a tendência de consolidação em curso. Ainda, a inclusão de um parágrafo único para indicar a necessidade de articulação dos planos de ensino para os objetivos gerais do curso estavam na proposta SERES/MEC e foram repetidos, com alguma alteração, na proposta da CEJ/OAB/SC. Parece ser possível haver alguma diretriz em prol da definição de formas e objetivos para os planos de ensino.

2.5. Artigo 4º, “caput” e incisos - habilidades e competências

A redação original da Resolução nº 9/2004 é a seguinte:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

A proposta da SERES/MEC ampliou o rol de habilidades e competências:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

- I - interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;
- II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- III- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos, com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;
- IV- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;
- V - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- VI - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- VII - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;
- IX - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

X - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XI - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

A maioria dos associados acolheu a seguinte proposta de redação:

Art. 4º O curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

IX - capacidade de atuação em procedimentos autocompositivos;

X - desenvolvimento da habilidade de escuta;

XI - utilização de técnicas que privilegiem o diálogo;

XII - utilização da linguagem oral como ferramenta.

§1º Tal formação teórico-prática deve ter como objetivo desenvolver as seguintes competências e habilidades cognitivas, instrumentais e interpessoais, no intuito de capacitar o graduando a:

a) interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e prático;

b) demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

c) demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

- d) dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;
- e) adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;
- f) desenvolver as capacidades autocompositivas baseadas na cultura do diálogo e voltadas à solução negociada e consensual de conflitos, bem como estratégias visando a prevenção de conflitos.;
- g) compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- h) ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- i) utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;
- j) possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;
- l) desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e,
- m) apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

O associado Veyzon Muniz reiterou o seu ponto de vista da necessidade de indicar “cursos de graduação em ciências jurídicas sociais e em direito”, como já explicado. Outra sugestão foi feita pela associada Cinzia Barreto e visava apenas inserir quatro incisos do artigo 4º, da seguinte forma:

Art. 4º (...)

(...)

IX - capacidade de atuação em procedimentos autocompositivos;

X - desenvolvimento da habilidade de escuta;

XI - utilização de técnicas que privilegiem o diálogo;

XII - utilização da linguagem oral como ferramenta.

De acordo com suas palavras:

Reforça a importância da capacidade de autocomposição para solução dos conflitos, o que gera mais satisfação nos que atores envolvidos, bem como garante mais celeridade. Também é fundamental que as IES possam dar

oportunidade de desenvolvimento da oralidade na formação dos estudantes, já que se constitui em poderosa ferramenta de atuação em qualquer área do direito que se pretenda trabalhar.

O associado Cleber Angeluxi fez constar que concorda integralmente com a proposta da CNJ/OAB/SC e apenas sugere que haja “a inclusão no inciso VI de 'estratégias visando a prevenção de conflitos'”. De acordo com esse associado, a redação seria a seguinte:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação teórico-prática que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I – interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e prático;

II – demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III – demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV – dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V – adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI – desenvolver as capacidades autocompositivas baseadas na cultura do diálogo e voltadas à solução negociada e consensual de conflitos, bem como estratégias visando a prevenção de conflitos.;

VII – compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII – ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX – utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;

X – possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XI – desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XII – apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

A associada Loussia Felix acredita que outros elementos devem ser incluídos no rol de habilidades e competências:

A versão atual suprimiu competências relevantes para o graduado em Direito em um país como o Brasil, que conta com população pluri-étnica e cujos problemas jurídicos, têm também base em violações gravíssimas contra os direitos humanos. A supressão da competência de trabalhar em grupos leva a uma significativa desvantagem para estudantes de instituições que não os preparam para formas de trabalho inafastáveis da sociedade contemporânea. Sugiro também suprimir a palavra doutrina, que em nossa área tem um sentido de argumento de autoridade. Na pesquisa e formação contemporâneas esta perspectiva não é sustentável. Melhor substituir para referências teóricas. Competências devem também ser descritas em comandos positivos e claros. A redação original é dúbia

A sugestão de redação de Loussia Felix foi a seguinte:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências:

I - capacidade de compreender e elaborar textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - capacidade de interpretar e aplicar o Direito;

III - compreender as técnicas de pesquisa jurídica, com utilização da legislação, da jurisprudência, das referências teóricas pertinentes e de outras fontes do Direito;

IV - compreender as formas de atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - empregar corretamente a terminologia jurídica;

VI - capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VII - capacidade de persuasão e domínio reflexivo

VIII - domínio de tecnologias e métodos para compreender e aplicar o Direito em consonância com avanços científicos disponíveis.

IX - capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar;

X - compreender perspectivas transversais sobre direitos humanos, conceitos e valores relativos à diversidade e ao pluralismo cultural.

XI - capacidade de promover a cultura do diálogo e do uso de meios consensuais de solução de conflitos.

A associada Beatriz Bartoly reiterou sugestão anterior de que deve ser indicado o caráter discursivo da linguagem. Segundo ela:

O direito é discurso e o discurso é ação transformadora da sociedade. Logo, não basta ao operador do direito dominar apenas unidades terminológicas. Há que se ter domínio sobre as estruturas discursivas.

De acordo com sua sugestão, a redação assim ficaria:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização crítica das estruturas discursivas do direito, do raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

A associada Cinzia Barreto fez constar que concordava com as propostas de Loussia Felix e de Beatriz Bartoly, o que demonstra a possibilidade de consolidação dessas sugestões. Segundo a associada, deveriam ser incluídos os seguintes elementos: - domínio de tecnologias e métodos para compreender e aplicar o Direito em consonância com avanços científicos disponíveis; - capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; - compreender perspectivas transversais sobre direitos humanos, conceitos e valores relativos à diversidade e ao pluralismo cultural.

Síntese. Parece bastante claro que o debate envolve uma aplicação no rol de habilidades e competências cujo desenvolvimento deveria frutificar nos egressos a partir da sua formação ao longo do curso de graduação em direito. A tendência das várias propostas é ampliar o conjunto. O ideal seria fazer um esforço de consolidação para evitar suplicidades e

sobreposição. Talvez, um exercício possível fosse separar, de um lado, as habilidades; e, do outro, as competências. Uma mudança exigirá uma reflexão atenta aos problemas indicados pelos associados.

2.6. Artigo 5º - conteúdos de formação

A redação original:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

A maior diferença entre a redação original e a proposta da SERES/MEC foi a introdução do conceito de ciclos, ao invés do conceito de eixos:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, no PPC na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes ciclos de formação:

I – Ciclo de formação básica, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, de entre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política,

Economia, Ética, Filosofia, Hermenêutica, História do Direito e Direito Romano, Psicologia e Sociologia;

II – Ciclo de formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Tutela dos Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, com ênfase na solução consensual de conflitos; e

III – Ciclo de formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais ciclos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado e TCC.

§ 1º O graduando, em cada um dos três ciclos, desenvolverá Atividades Complementares - AC, que será definidas no art. 8º desta Resolução.

§ 2º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, de modo transversal e permanente, em todos os ciclos.

Houve, ainda, a explicitação de dois conteúdos implícitos: direito romano como parte da história do direito; e a tutela dos direito e interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, com a solução extrajudicial, como incorporada ao direito processual.

A seguinte redação alternativa obteve votação:

Art. 5º O curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que em atenção ao PPC envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da área do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional,

Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Formação prático-aplicada, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com as Práticas Jurídicas, o Estágio Supervisionado e o TCC.

IV - Formação complementar, constituída por conteúdos, competências e habilidades incluídos em disciplinas e/ou atividades, obrigatórias ou optativas, em consonância com a proposta formativa constante do PPC.

§ 1º. O graduando, em cada uma das três perspectivas formativas, desenvolverá Atividades Complementares – AC e Extraclasse - EC, que serão definidas no art. 8º desta Resolução.

§ 2º. As atividades de caráter prático e a ênfase na prevenção e resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.

§ 3º. De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir atividades da estrutura curricular sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito.

§ 4º. A OCC contemplará as três perspectivas formativas, por meio de disciplinas, atividades complementares e extraclasse, em respeito aos objetivos formativos definidos no PPC, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, a filosofia do curso, as necessidades regionais, problemas emergentes e transdisciplinares ou novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida. Ademais, estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem como pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Ela corresponde à proposta da CEJ/OAB/SC.

O associado Cleber Angeluci apenas fez a ressalva de que deveria ser incluída a expressão “prevenção” no § 2º. A associada Loussia Felx frisou que a redação seria positiva para superar a malsucedida proposta de eixos de formação, uma vez que tal designação desaparece.

O associado Veyzon Muniz reitera que deve ser incluída a designação “cursos de ciências jurídicas e sociais”. Além disso, propôs a previsão expressa do conteúdo de direitos humanos. Ele propôs, ainda, uma redação alternativa para o inciso II, que é a seguinte:

Art. 5º (...):

(...)

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Internacional e Direito Processual; e

Síntese. A ideia de expandir a descrição dos conteúdos de formação não tem tido uma boa acolhida. Cabe lembrar que a proposta da Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ) da OAB tem acolhido a expansão na descrição de conteúdos. Esse ponto parece ser uma divergência clara. Da mesma forma, a ideia de definir “eixos” ou “ciclos” parece também não ter tido boa recepção, em razão da dificuldade de se visualizar sua aplicação generalizada.

2.7. Artigo 6º - condições de oferta

A redação original obteve a maior quantidade de votos para sua manutenção. Ela é a seguinte:

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

A proposta da SERES/MEC é similar e apenas abreviou algumas expressões:

Art. 6º A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral ou sistema de créditos com matrícula por disciplina, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Houve voto favorável ao acolhimento de uma redação que circula como minuta do CNE e da CEJ/OAB, por parte de Cleber Angeluci e Loussia Felix:

Art. 6º A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem, como pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

O associado Veyzon Muniz reiterou sua proposta referente à inclusão da expressão “cursos de ciências jurídicas e sociais” no texto.

Síntese. Não parece haver muita divergência. Talvez a expressão “como pré-requisitos” fosse dispensável, como indicado na proposta da CEJ/OAB/SC. Talvez não fosse necessário listar os tipos de oferta (seriada anual, créditos, etc.). Porém, deve ser frisado que não parece existir uma grande polêmica.

2.8. Artigo 7º - estágio supervisionado

A redação original:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

A proposta da SERES/MEC continha conteúdo idêntico, apenas acrescentando um parágrafo:

Art. 7º (...)

(...)

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ deve obrigatoriamente conter práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como incluir a prática do processo judicial eletrônico.

A seguinte redação obteve a maior votação:

Art. 7º A Prática Jurídica, incluindo atividades simuladas e o Estágio Supervisionado, é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º A Prática Jurídica de que trata este artigo será realizada na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, quando se tratar de estágio supervisionado, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-la concluída, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ deve obrigatoriamente conter práticas que incluam:

- a) instrumentos de prevenção e solução não litigiosa de conflitos, contendo entre eles a negociação, a mediação e a conciliação;
- b) arbitragem;
- c) instrumentos de tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e
- d) processo judicial eletrônico.

§4º As atividades desenvolvidas no âmbito do NPJ devem privilegiar a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, podendo a sua oferta se dar também na estrutura de clínicas jurídicas, empresas júniores, escritórios de mediação popular e outros projetos definidos no PPC e no seu regulamento.

A sua grande diferença em relação à redação anterior é não falar tratar de “estágio curricular supervisionado”, utilizando uma designação mais ampla: “prática jurídica”. A opção de deve à necessidade de compreender que o “estágio” pode ser uma parte da formação prática. O associado Cleber Angeluci também concorda com a proposta acima. Ele apenas frisa que deve ser incluída a expressão “prevenção”, de uma forma geral, no § 3º e alíneas. Além dessa, a proposta abaixo foi sugerida por Horácio Wanderlei Rodrigues. Ela se refere à proposta da CEJ/OAB/SC e obteve votos:

Art. 7º As Práticas jurídicas constituem componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º As práticas jurídicas de que trata este artigo serão realizadas na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, quando se tratar de estágio supervisionado, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de práticas jurídicas poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-LAS concluídas, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

A justificativa para a proposição da redação alternativa foi assim indicada pelo associado Horácio Wanderlei Rodrigues:

Substituir "estágio supervisionado" por "práticas jurídicas"; os estágios são apenas uma forma de prática e tem de necessariamente serem constituídos de práticas reais orientadas e supervisionadas, nos termos da lei de estágios (posterior à Resolução 9/2004), restringindo demasiadamente as possibilidades e necessidades de formação oferecidas pelos cursos.

A associada Cinzia Barreto propôs diversas modificações similares à feita pelo associado Horácio Wanderlei Rodrigues. Nas palavras da associada: “mais uma vez corrigindo a narrativa de estágio como a única prática jurídica”. No cerne, ambos postulam indicar que

o estágio é uma parte do ensino da prática jurídica. No “caput”. Ainda, segundo a associada, deve ser ressaltado que o NPJ deverá ser o responsável pela coordenação dessas atividades de ensino:

Importante ficar claro que o NPJ deve coordenar todas as atividades de Prática Jurídica, reais e simuladas. Pode aqui ser inserida a possibilidade de estágio em clínicas, empresas júniores, em escritórios, órgãos públicos e empresas.

Segue transcrito o conjunto da proposição de Cinzia Barreto, por meio do qual é possível notar o teor das alterações sugeridas, em cotejo ao texto atual:

Art. 7º A Prática Jurídica, incluindo atividades simuladas e o Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório (...)

§ 1º A Prática Jurídica de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, devendo contemplar atividades simuladas e reais, podendo, em relação ao Estágio Supervisionado, contemplar atividades em clínicas, empresas júnior, convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; (...)

§ 2º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§3º O planejamento das atividades de prática jurídica contemplará práticas de negociação, mediação, conciliação, arbitragem, tutela coletiva e prática do processo judicial eletrônico.

§4º As atividades desenvolvidas no âmbito do NPJ devem privilegiar a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, podendo a sua oferta se dar também na estrutura de clínicas jurídicas, empresas júniores, escritórios de mediação popular e outros projetos definidos no PPC e no seu regulamento.

Por fim, segue a sugestão feita pela associada Loussia Felix:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição através do NPJ, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo conselho competente podendo, em parte, contemplar convênios com entidades ou instituições e escritórios de

advocacia; serviços de assistência judiciária implantados na instituição; órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§2º As atividades do Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com as competências gradualmente reveladas pelo aluno, na forma definida na regulamentação do NPJ, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Cabe notar que, no curso da consulta aos associados, houve a alteração do art. 7º e seus parágrafos, em razão da homologação do Parecer CNE/CES nº 150, de 2013, pelo Ministro de Estado da Educação. O texto vigente é o seguinte:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I - na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

O texto altera substancialmente a aplicação do “estágio curricular”, uma vez que permite a sua realização integral fora das instituições de ensino, ainda que haja convênios. O tema colide frontalmente com as propostas em debate, já que as mesmas propunham a noção de que o estágio curricular supervisionado seria uma parcela da formação prática. O tema merece um debate muito apurado do Conselho Nacional de Educação.

Síntese. Parece evidente que é necessária a atenção para com o tema da formação jurídica de caráter prático e que o tema está bastante nebuloso. Não é possível regulamentar a questão da formação prática somente com a realização do “estágio curricular supervisionado”, pois isso ensejaria uma limitação acadêmica aos vários modelos pedagógicos possíveis. Esse debate mais cauteloso precisa ser feito com urgência, especialmente após a homologação do Parecer CNE/CES nº 150/2013. Em suma, a relação entre a formação prática – incluindo simulações – e o estágio precisa ser repensada com cautela e atenção.

2.9. Artigo 8º - atividades complementares e atividades extra-classe

A manutenção da redação original foi a opção majoritária dos associados. Segue a redação original:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

A proposta SERES/MEC não inovava muito em relação ao texto original. Ela apenas algumas modificações:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, do conhecimento e da competência do discente, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, ao estilo da prática de estudos e de atividades

independentes ou interdisciplinares especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do TCC.

Houve votos para uma redação alternativa, que tem trazido o conceito de “atividades extraclasse” ao debate regulamentar das diretrizes. Ela estava prevista na minuta derivada dos debates de 2017 entre a CNEJ/OAB e o Conselho Nacional de Educação. A redação alternativa também prevê a inclusão de um artigo em prol das tutorias e outros sistemas pedagógicos. Segue abaixo:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a de Prática Jurídica ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que componham a OCC, devendo possuir regulamentação própria e instrumentos adequados de avaliação para fins de validação e incorporação curricular.

Art. 9º As atividades extraclasse são componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de novos saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, que se desenvolvem por meio de estratégias pedagógicas diversificadas e estruturadas em unidades curriculares, sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 11.

Art. 10 As instituições de educação superior deverão promover as práticas de aprendizagem colaborativa, com incentivo a tutorias, monitorias e formação de grupos de estudo entre os estudantes, propiciando condições objetivas para este fim.

Parecida com a proposta acima é a que está em discussão na minuta da CEJ/OAB/SC. O associado Clerber Angeluci defende que se deveria aderir a essa proposta. Transcrevo a informação juntada pelo associado:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que componham a OCC, devendo possuir regulamentação própria e instrumentos adequados de avaliação para fins de validação e incorporação curricular.

Art. 9. As atividades extraclasse são componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de novos saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, que se desenvolvem por meio de estratégias pedagógicas diversificadas e estruturadas em unidades curriculares, sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 10.

A associada Cinzia Barreto apenas frisa a necessidade de que seja utilizada a expressão “prática jurídica” ao invés de “estágio curricular supervisionado”, no parágrafo único do artigo 8. Tal proposta é convergente com o debate referido no tópico anterior e faz parte da discussão necessária acerca da designação mais apropriada a ser utilizada para descrever e regulamentar a formação prática.

Por fim, a associada Loussia Felix propôs a seguinte sugestão de mudança na redação do “caput” do artigo 8º:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares abertos que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que componham a OCC.

A única mudança perceptível na proposta acima é a introdução da expressão “abertos” com função de adjetivo à expressão “componentes curriculares”.

Síntese. Existem três elementos em discussão. O primeiro se refere ao que se designam como “atividades complementares”. O segundo se refere à expansão de elementos novos com a designação de “atividades extraclasse”, com ou sem a sua exemplificação como “tutorias, monitorias e formação de grupos de estudo”. Não parece haver grande divergência no tema. Somente existe uma polêmica em potencial: haverá, ou não, expansão desse espaço regulamentar para prever “atividades extraclasse”? Uma vez que tal polêmica seja dirimida, o

ideal é buscar uma redação mais consolidada e que permita contemplar mais liberdade para que os docentes e discentes possam se engajar em tais atividades.

2.10. Artigo 9º - formas de avaliação

Segue a redação original, que obteve três votos em prol de sua manutenção:

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

A SERES/MEC em nada inovou.

Houve proposta de detalhamento, relacionada com a proposição feita pela CEJ/OAB/SC. Ela detalha os elementos dos planos de ensino. A seguinte redação alternativa obteve votação, sem ter sido majoritária:

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as Instituições de Ensino Superior adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo todos quantos atuem no curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação dos resultados dos processos de ensino, pesquisa e extensão, considerando conteúdos, competências e habilidades trabalhados e o perfil proposto para o formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino das disciplinas, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter:

- a) conteúdos e atividades, com aderência às respectivas ementas;
- b) competências e habilidades a serem trabalhadas;
- c) estratégias e meios a serem utilizados no processo de ensino-aprendizagem;
- d) quando for o caso, atividades extracurriculares e/ou complementares, nos termos do artigo 9º e do parágrafo único do artigo 8º;
- e) critérios e formas de avaliação a que serão submetidos os alunos; e

f) referências das fontes básicas e complementares a serem utilizadas.

O associado Veyzon Muniz propôs uma diminuição da redação original, para dotar os sistemas de avaliação de maior flexibilidade. Segue sua opinião: “maior maleabilidade dos aspectos avaliativos; não obrigatoriedade do fornecimento de planos de ensino antes do período letivo em homenagem a realidade de professores horistas”. A sua proposta de redação segue abaixo:

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas de avaliação sistemáticas envolvendo todos quantos foram os componentes curriculares do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino dos componentes curriculares deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia de ensino-aprendizagem, os critérios avaliativos, a bibliografia básica e complementar.

A associada Cinzia Barreto, ao contrário, postula – em relação à redação do parágrafo único original – o aumento da obrigação de fornecimento prévio de dados aos discentes por parte dos docentes. Indica que os mesmos precisam ser generalizados para a prática jurídica, extensão e TCC, Segue sua opinião:

Para que se trabalhe melhor e com mais transparência todas as atividades realizadas para a formação do estudante, inclusive com exibição dos objetivos e da forma de verificação do aproveitamento.

A sua proposta somente segue transcrita:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, sejam elas de ensino, de prática jurídica, de extensão, do TCC, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

O associado Cleber Angeluci postulou anuência integral à proposta da CEJ/OAB/SC, que já foi transcrita acima.

Por fim, a associada Loussia Felix considera a necessidade de alterar a resolução para frisar a obrigatoriedade no uso de “metodologias ativas” de ensino e de aprendizagem: “há necessidade de prever atividades extraclasse que possam fomentar as metodologias ativas e a avaliação já é prevista em outros dispositivos”.

Segue a proposta da associada Loussia Felix:

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir na OCC conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do artigo 10.

Art. 10. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse se houver, a metodologia do processo de ensino e aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares.

Síntese. Parecem existir duas polêmicas possíveis. A primeira diz respeito à fixação da obrigação de que as instituições e os docentes ofertem planos de ensino no início do curso. A segunda se refere ao grau de extensão e de formalidade que deve existir em tais planos de ensino. O tema merece debate.

2.11. Artigo 10 - trabalho de conclusão de curso

Segue a redação original da Resolução, que obteve votos em defesa de sua manutenção:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Outra proposta com voto foi feita pelo associado Veyzon Muniz, sob a justificativa de que deveria haver a “possibilidade de regulamentação específica para o desenvolvimento de TCC em modalidade não individual”. Segue abaixo:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

No mesmo sentido de Veyzon Muniz, a associada Cinzia Barreto considera que deve haver a possibilidade de TCC em grupo. Contudo, ela defende que tal previsão deveria ser expressamente indicada no texto. Segundo sua opinião: “é importante abrir a possibilidade de TCC em grupo como resultado de pesquisa”. Segue a proposta de texto alternativo:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido preferencialmente de modo individual, podendo ser em grupo, neste caso, como resultado de atividades de pesquisa e extensão, sempre sob orientação docente, com parâmetro a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

O associado Horacio Wanderlei Rodrigues propôs algumas correções na redação original. No seu ponto de vista:

O texto original estabelece que a IES fixa o conteúdo do Trabalho de Conclusão, o que não é o correto; o correto é que a IES fixe a sua forma (monografia, estudo de caso, artigo, etc.); como o texto se apresenta, as IES poderiam definir, por exemplo, que apenas seriam aceitos TCs sobre um determinado conteúdo específico, o que fere o princípio constitucional da liberdade de ensinar e de aprender.

A redação corrigida por Horácio Wanderlei Rodrigues seria a seguinte:

Art. 10. Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com FORMA a ser fixada pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

No mesmo sentido de Horácio Wanderlei Rodrigues, a associada Loussia Felix considera necessário corrigir alguns elementos da redação original. Em sua opinião, o “dispositivo anterior é muito equivocado, inclusive prevendo que instituição deveria fixar conteúdos”. Segue sua proposta:

Art. 10. O TCC é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente sob a orientação docente, de acordo com os parâmetros acadêmicos estabelecidos no PPC.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Por fim, o associado Clerber Angeluci defende que seja apoiada a seguinte proposta da CEJ/OAB/SC:

Art. 10. O TCC é componente curricular obrigatório, desenvolvido sob orientação docente e avaliado por banca examinadora, de acordo com os parâmetros acadêmicos estabelecidos no PPC.

§1º As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

§ 2º As IES, guardada a relação com o conjunto da proposta formativa constante PPC, possuem plena autonomia na definição da espécie e modelo de TCC a ser exigido, podendo inclusive oferecer diferentes alternativas para escolha por parte dos alunos.

Síntese. Não existiu qualquer polêmica entre a necessidade, ou não, de haver a previsão regulamentar de um TCC no curso de graduação em direito. A única polêmica diz respeito à possibilidade, ou não, de que o mesmo seja realizado individualmente. Dois associados trouxeram essa proposta.

2.12. Artigo 11 - duração e carga horária do curso

Segue a redação original, que obteve maioria de votos para sua manutenção:

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

A seguinte proposta alternativa obteve votação:

Art. 11. A duração dos cursos de graduação será de, no mínimo, 5 anos e a carga-horária mínima será de 3.700 horas.

Parágrafo único. É facultado aos cursos de Direito em turno integral a integralização mínima em quatro anos, desde que o PPC justifique sua adequação sem perda da carga horária estabelecida em lei.

Art. 12. O curso de graduação terá no máximo 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e ao estágio supervisionado.

§ 1º A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

§ 2º As cargas horárias destinadas a atividades não presenciais ficam limitadas em 20% da carga horária total do curso, cumpridas as exigências da legislação específica.

§ 3º A carga horária das atividades extraclasse é constituída por efetivo trabalho escolar, desde que atrelado a um plano de estudo, efetiva orientação docente e respectivo processo avaliativo.

§ 4º O PPC, considerando a duração da hora-aula utilizada pela IES (número de minutos), deverá demonstrar como ocorrerá o cumprimento da carga horária total do curso, computada em horas-relógio (60 minutos).

Art. 13. A prática jurídica obrigatória compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.

Parágrafo único. No mínimo 50% da carga horária destinada à Prática Jurídica deve ser cumprida através de Estágio Supervisionado (prática real), respeitadas as exigências previstas na legislação específica.

O associado Veyzon Muniz defende a fixação de um curso de quatro anos, com a seguinte redação, que obteve um voto:

Art. 11. A duração mínima dos cursos de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e em Direito será de 4 (quatro) anos e a carga horária mínima será de 3.600 (três e seiscentas) horas, podendo ser estabelecidas outras especificações em Resolução da Câmara de Educação.

A associada Cinzia Barreto defende que haja uma redação similar àquela proposta pela CNEJ/OAB, com definição de uma carga horária global, cinco anos e explicitando que a hora-aula tenha sessenta minutos. O mesmo ponto de vista é esposado por Thiago Nalesso que apoia expressamente a aplicação da proposta da CNEJ/OAB. Além disso, Cinzia Barreto propõe que seja definido um percentual da carga horária mínima para a prática jurídica e para as atividades complementares. Segue a redação proposta, que obteve um voto:

Art. 11. A duração mínima dos cursos de graduação será de cinco anos, com carga horária não inferior a 3.700 horas e aulas com duração de 60 minutos.

Art. 12. O curso de graduação terá 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Parágrafo único. A prática jurídica corresponderá a 12% da carga total do curso.

O associado Clber Angeluci defendeu a reformulação da resolução com base na proposta da CEJ/OAB/SC:

Art. 11. A duração dos cursos de graduação será de no mínimo 5 anos e terá carga-horária mínima de 3.700 horas.

§ 1º O PPC, considerando a duração da hora-aula utilizada pela IES (número de minutos), deverá demonstrar como ocorrerá o cumprimento da carga horária total do curso, computada em horas-relógio (60 minutos).

§ 2º As cargas horárias destinadas a atividades não presenciais de qualquer natureza – complementares, extraclasse, práticas jurídicas, etc. – ficam limitadas em 20% da carga horária total do curso, cumpridas as exigências da legislação específica.

Art. 11. O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e extraclasse.

Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

Art. 13. A prática jurídica obrigatória compreenderá, no mínimo, 10% da carga horária total do curso, limitada a um máximo de 15%.

Parágrafo único. No mínimo 50% da carga horária destinada à Prática Jurídica deve ser cumprida através de atividades práticas reais, respeitadas as exigências previstas na legislação específica.

Síntese. A primeira polêmica se refere à necessidade detalhar a carga horária mínima e a duração em anos, dos cursos de graduação em direito. Esse tema deve, ou não, ser fixado nesse momento. A segunda polêmica é a possibilidade, ou não, de se admitir a integralização em quatro anos. Por fim, a terceira polêmica se refere à divisão da carga horária total em percentuais detalhados, como está descrito na proposta da CEJ/OAB/SC.

2.13. Artigo 12 - aplicação da regulamentação

Metade dos votantes apoiou a manutenção do texto original:

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos no período ou ano subsequente à publicação desta.

A outra metade defendeu o texto atual da CEJ/OAB/SC:

Art. 16. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma, preservados os direitos já plenamente adquiridos.

Síntese. A única diferença entre as duas redações é a inclusão, ou não, de uma menção à preservação dos direitos adquiridos.

3. Síntese do relatório

Como salientado na seção 1, a Diretoria Nacional da ABEDi optou por não apoiar uma proposta expressa, em respeito à pluralidade de visões sobre o tema, as quais foram manifestadas na consulta e na votação. Não seria razoável que, com um universo pequeno de propostas – em relação à enormidade da comunidade de docentes, discentes e de gestores da área de educação jurídica –, fosse fechado um texto final da entidade. Parece que isso teria ocorrido no passado. No entanto, o momento atual é muito diferente daquele período entre 2002 e 2004, do qual emergiu a Resolução nº 9/2004. A tendência contemporânea é que haja consulta pública e audiências, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Educação. É esperado um debate maior da comunidade, portanto.

Apesar da ABEDi não trazer uma proposta única da entidade, algumas considerações podem ser extraídas da consulta, com o objetivo de encaminhar sugestões ao debate em curso:

- a) É premente o debate mais detalhado sobre a formação prática, em especial, considerando-se sua relação com o estágio curricular supervisionado (art. 2º e art. 7º da Resolução nº 9/2004) – esse tema se tornou mais complexo após a homologação do Parecer CNE/CES nº 150/2013.
- b) A previsão de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é uma constante e deveria ser mantida, havendo, porém, a possibilidade de se debater formas alternativas de sua concretização – o fato é que não existe uma previsão obrigatória de monografia como única forma de TCC, mas essa tem sido a opção mais utilizada pelas instituições de ensino.
- c) É conveniente estabelecer discussão sobre o nível de detalhamento dos planos de ensino;
- d) O tema da carga horária total – 3.700 horas – e da duração de cinco anos parece bastante assentado, sendo possível debater o nível de detalhamento de sua divisão na regulamentação.

- e) Parece relevante discutir a previsão regulamentar, ou não, de atividades extraclasse e, se for o caso, o seu necessário detalhamento;
- f) A listagem de habilidades e de competências merece uma análise detida em prol de sua consolidação;
- g) Não parece ser necessária a expansão de detalhamento dos conteúdos já previstos e, também, não se afigura necessário existir o desdobramento dos mesmos. Essa conclusão não deriva do acerto do rol de conteúdos contido na Resolução nº 9/2004, o que seria passível de aprimoramentos, mas pelo desvio de foco em torno do tema;
- h) Há uma ideia no sentido de inovar com a introdução de temáticas novas sem que as mesmas sejam conteúdos – formas ou metodologias alternativas e outros elementos, de cunho exemplificativo. Tal aspecto, contudo, é destituído de comprovação empírica consistente sobre sua real eficácia;
- i) Por fim, os conceitos de “eixos” ou “ciclos” de formação parecem não atrair a necessidade de uma previsão regulamentar.

A Diretoria Nacional da ABEDi considera ter sido positiva a realização de uma consulta aos associados em prol de alimentar um debate sobre a reformulação, ou não, da Resolução nº 9/2004. Deve ser rememorado que a posição da entidade, externada por seus dois diretores atuantes na CCT da SERES/MEC, Alexandre Veronese e Otavio Luiz Rodrigues Junior, sempre defendeu a manutenção da atual Resolução. A CCT, porém, havia sido criada por determinação do Ministério da Educação, em atenção à demanda da Ordem dos Advogados do Brasil, com o claro e firme objetivo de reformular a norma vigente. Assim, foi produzida uma minuta, que foi remetida ao Conselho Nacional de Educação e fornece a base para o atual debate, em 2017.

Se não é possível deixar de rever a Resolução nº 9/2004, ao menos deve ser feito um debate mais amplo. Logo, a busca de um canal direto para diálogo entre a Diretoria Nacional e os associados se impôs como uma determinação. Uma vez feita a consulta, a entidade possui o dever de divulgar o seu resultado, ainda que este não represente a posição oficial da ABEDi.

Reformas educacionais, especialmente no Direito, são raríssimas em países considerados centrais ou mesmo nos periféricos, tomando-se por base o critério dos modelos de formação jurídica internacional. Estados Unidos e Alemanha, para se ficar com os dois expoentes dos modelos de *common law* e de *civil law*, respectivamente, permanecem vinculados a estruturas curriculares inalteradas há mais de 100 anos. Não se pode dizer que essas nações sejam referências negativas de qualidade da educação jurídica. O Japão reformou sua estrutura curricular em 2004, aproximando seu modelo daquele existente nos Estados Unidos (*case method* e sistema de *law schools*, a saber, cursos de Direito com perfil de pós-graduação), e disso resultou em uma das maiores crises contemporâneas na experiência jurídica comparada, com o fechamento de cursos, diminuição de alunos e queda na qualidade dos egressos.

Mais do que uma iniciativa panfletária ou movida por boas intenções, uma reforma das diretrizes curriculares nacionais, especialmente um país continental como o Brasil, deveria ser precedida de estudos empíricos, o que não foi levado a efeito até hoje. Como figurou no Relatório do CCT do MEC, pode-se aqui repetir essa ordem de ideias:

Esse consenso sobre uma crise do ensino jurídico precisa sair da retórica e deve ser examinado sob a óptica de estudos empíricos, a fim de que se identifiquem as causas e os efeitos, até para que se não denominem efeitos de causas e causas de efeitos. Há a necessidade imperativa e urgente de que se façam investigações de caráter continuado, de caráter oficial ou sob a direção de órgãos estatais, disponíveis em meio eletrônico, capazes de fornecer elementos objetivos para as autoridades educacionais brasileiras, os dirigentes de instituições de ensino superior, os docentes e os discentes. A repetição de um discurso sobre a crise do ensino do Direito, com os mesmos argumentos utilizados na década de 1950 para uma realidade dos anos 2010 é algo que, no mínimo, deveria despertar curiosidade, quando não um sério questionamento social

Lamentavelmente, esse quadro segue inalterado. Por essa razão, a ABEDi entende que alterar a Resolução nº 9/2004, sem tais cautelas, só poderá gerar consequências pouco previsíveis e talvez mais prejudiciais do que benéficas.

ISBN 978-85-68973-01-1



9 788568 973011